

SUMÁRIO

1 - No caso dos autos, estamos perante uma aparente situação de responsabilidade pelo risco – Art.º 509 do Código Civil (danos causados por instalações de energia eléctrica ou gás).

2 - No que à medida do dano concerne, conforme sem dissêndio vem sendo entendido à luz do preceituado no art.º 563.º, a obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão. Conforme anotam os Profs. Pires de Lima e A. Varela (CC anotado, vol. I, 4.ª edição, pág. 578) “A obrigação de reparar um dano supõe a existência de um nexo causal entre o facto e o prejuízo: o facto, lícito ou ilícito, causador da obrigação de indemnizar, deve ser a causa do dano, tomada esta expressão agora no sentido preciso de dano real e não de mero dano de cálculo.

A disposição deste artigo, pondo a solução do problema na probabilidade de não ter havido prejuízo se não fosse a lesão, mostra que se aceitou a doutrina mais generalizada entre os autores –a doutrina da causalidade adequada (...).”

3 - Os Profs. Pires de Lima e A. Varela, em anotação ao Art. 562º do CC, referem expressamente “Estabelece-se neste artigo, como princípio geral quanto à indemnização, o dever de reconstituir a situação anterior à lesão, isto é, o dever de reposição das coisas no estado em que estariam se não tivesse sido produzido o dano (princípio da reposição natural). Assim, um automóvel danificado deve ser consertado, o muro destruído deve ser levantado, o objecto subtraído deve ser entregue ou restituído em género, se se tratar de coisa fungível”.

SENTENÇA

Proc. n.º 131/2023

Requerente: **A**

Requerida: **B, SA**

1. Relatório

1.1 No dia 22.11.2022, pelas 11.00 horas, ocorreu um corte no fornecimento de energia eléctrica na habitação da Requerente, bem como em toda a zona onde a mesma habitação se insere pelo período de 2 minutos.



1.2 No dia referido em 1.1 houve um novo corte de energia por volta das 17.20 horas, por cerca de 5 minutos.

1.2 Resultado da falha no fornecimento de energia, o elevador existente na mesma habitação, a bomba do poço e 4 focos de iluminação do Requerente e que compõem a mesma deixaram de funcionar.

1.3 Em 25.07.2022 o Requerente pediu à empresa que forneceu o elevador e que faz a manutenção do mesmo, que elaborasse um relatório para a reparação do elevador, tendo a mesma concluído que os fusíveis de protecção encontravam-se queimados devido a um corte de energia eléctrica.

1.4 A reparação do elevador implicou um custo de € 2.458,65, e as 4 lâmpadas € 100,00.

1.7 Requer a condenação da Requerida no pagamento da quantia de € 2.558,65.

1.8 A Requerida apresentou contestação em que, sumariamente, afirma cumprir os padrões de qualidade de serviços aplicáveis ao abastecimento de energia eléctrica.

1.9 Reconhece a existência de 1 interrupção de energia eléctrica no dia 22.11.2022, pelas 17.14 horas com duração total de 4 minutos.

1.9 Afirma contudo, que o incidente em causa teve origem no disparo de um disjuntor de religação manual, na linha LN BRG – Cávado com origem desconhecida.

1.10 O O desligamento automático ocorre pelo accionamento das protecções instaladas na linha com finalidade de evitar danos maiores, sendo fenómenos transitórios e não susceptíveis de causar os danos alegados pelo Requerente.

1.11 Pugna pela sua absolvição da presente instância.

*

A audiência realizou-se com a presença do Requerente e Requerida.

*



2. Objeto do litígio

Por via de ação declarativa de simples apreciação negativa, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 a) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação da (in)existência de responsabilidade civil da Requerida perante o Requerente e consequente obrigação de indemnizar.

3. Fundamentação

3.1. Factos provados:

A) No dia 22.11.2022, pelas 17.14 horas, ocorreu uma interrupção no fornecimento de energia eléctrica na habitação da Requerente, bem como na zona onde a mesma habitação se insere.

B) Após a falha no fornecimento de energia eléctrica, o elevador que se encontravam na casa do Requerente deixou de funcionar.

C) O requerente pagou € 2.458,65 pela reparação do elevador como resultado da interrupção de energia referida em A).

3.2

Factos não provados

Toda a demais factualidade alegada.

3.3

Motivação

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, prendeu-se, essencialmente, com o acordo das partes quanto à avaria e consequente interrupção no sistema de distribuição de energia eléctrica, bem como na data em que tal interrupção ocorreu.

Designadamente, o quesito A) resultou provado pelo acordo das partes quanto à verificação a interrupção da energia nos dias 22.11.2022, cerca das 17.14 horas.

A resposta positiva ao quesito B) extraiu-se da prova testemunhal apresentada pelo Requerente em sede de audiência de discussão e julgamento arbitral, designadamente das testemunhas **C** e **D**, ambos cunhados do Requerente, mas que, pese embora tal qualidade, com rigor e detalhadamente, confirmaram ao Tribunal que no dia 24.07.2022 após a interrupção de energia eléctrica o elevador instalado na casa do Requerente deixou de funcionar.

Alias, a testemunha **C** confirma que a sua casa também ficou sem energia no dia em questão, tendo ouvido um grande estrondo seguido do corte de energia. Afirmou que no mesmo dia foi a casa do Requerente e verificou que o elevador estava avariado (sendo que antes não estava) o que causou grande transtorno ao Requerente, uma vez que o elevador é essencial para que o sogro do Requerente, pessoa de avançada idade, se possa deslocar dentro da casa.

Relativamente ao quesito C), tal factualidade resultou provado dos orçamentos, relatórios, adjudicações, factura e comprovativos de pagamento junto aos autos pelo Requerente entre fls. 7 a 17 dos autos.

Saliente-se que, o Requerente não fez qualquer prova quanto aos demais danos que alega, designadamente, coincidentes com a avaria das lâmpadas e bomba do poço.

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

Saliente-se que, a Requerida não logrou provar a tese por si trazida aos autos de que a interrupção no fornecimento de energia eléctrica nas datas em questão levou unicamente a que as protecções actuassem e que tal facto não acarretou qualquer dano.

3.4. Do Direito

O instituto da responsabilidade civil pressupõe a verificação de um conjunto de pressupostos que, verificados, implicarão ou acarretarão a obrigação de indemnizar do lesante perante o lesado.

Os pressupostos edificadores do instituto da Responsabilidade Civil, nos moldes em que o define o nosso ordenamento jurídico, designadamente o Art.º 483 do Código Civil, assenta na verificação cumulativa de uma tríade de pressupostos.

Constituem jurisprudência e doutrina pacíficas, para além de amplamente confirmadas que, o dever de indemnizar, quer no campo da responsabilidade contratual, quer no da extracontratual, existe quando, cumulativamente, se verificarem os seguintes pressupostos:

- a. Illicitude do facto danoso;
- b. Culpa, sob a forma de dolo ou negligência do autor do facto voluntário;
- c. Nexo de causalidade entre o facto e os danos sofridos pelo lesado.

O nexo de causalidade, tal como o define o Art.º 563 do Código Civil, estatui que o autor do facto será obrigado a reparar os danos que, tendo em conta o prognóstico objectivo, “ao tempo da lesão (ou do facto), em face das circunstâncias então reconhecíveis ou conhecidas pelo lesante, seria razoável emitir quanto à verificação do dano. A indemnização só cobrirá aqueles danos cuja verificação era lícito nessa altura prever que não ocorressem se não fosse a lesão (ou facto)”, Prof. Antunes Varela in Das Obrigações em Geral, vol 1, 8 Edição, Almedina Coimbra.

Prosseguindo o insigne mestre: “é preciso que, em abstracto, o facto seja uma causa adequada (hoc sensu) desse dano.”

De igual modo, também o Prof. Almeida Costa (Direito das Obrigações, 3º edição, Almedina), esclarece e inculca que “considera-se causa de um prejuízo a condição que, em abstracto, se mostra adequado a produzi-lo”.

Ou seja, “é necessário não só que o facto tenha sido, em concreto, condição sine qua non do dano, mas também que constitua, em abstracto, segundo o curso normal das coisas, causa adequada à sua produção”.

O Código Civil Português adoptou a teoria da causalidade adequada preconizada pelo Prof. Galvão Telles nos seguintes termos: “Determinada acção ou omissão será causa de certo prejuízo se, tomadas em conta todas as circunstâncias conhecidas do agente e as mais que um homem normal poderia conhecer, essa acção ou omissão se mostrava, à face da experiência comum, como adequada à produção do referido prejuízo, havendo fortes probabilidades de o originar”, in Código Civil Anotado, Pires de Lima e Antunes Varela, vol. I, 4ª edição, Coimbra Editora.

No caso dos autos, estamos perante uma aparente situação de responsabilidade pelo risco – Art.º 509 do Código Civil (danos causados por instalações de energia eléctrica ou gás).

Concomitantemente, existem diversos diplomas legais que regulam o estabelecimento, exploração e segurança das instalações eléctricas de alta e baixa tensão, a distribuição da energia eléctrica e a qualidade e serviços prestados pelas entidades do Sistema Eléctrico Nacional – Decreto n.º 42.895 de 31/3/1960, alterado pelo Decreto – Regulamentar n.º 14/77 de 18/02 (Regulamento de Segurança das subestações e postos de transformação e de seccionamento), Decreto-Lei n.º 740/74 de 26/12 (Regulamento de segurança das instalações de utilização de energia eléctrica e de instalações colectivas de edifícios e entradas), Decreto -Regulamentar n.º 1/92, de 18/02 (Regulamento da Segurança de Linhas Eléctricas de Alta Tensão), Decreto – Regulamentar n.º 90/84 de 26/12 e Regulamento da Qualidade e Serviços prestados pelas entidades do Sistema Eléctrico Nacional de 28/02/2006 – e que, só por si, indiciam suficientemente a natureza perigosa da actividade de fornecimento de energia eléctrica, que é desenvolvida pela Requerida, o que bem se compreende, não só em função do próprio bem fornecido – energia eléctrica – como pela estrutura logística variada e complexa que é reclamada pela sua distribuição e fornecimento.

Neste preciso sentido vão os seguintes Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça e do Tribunal da Relação do Porto, todos publicados em www.dgsi.pt:

Supremo Tribunal de Justiça:

- 3/05/2001 – Processo n.º 01B3972 – Relator: Eduardo Batista;
- 8/11/2002 – Processo n.º 06B2640 – Relator: Pires da Rosa;
- 29/04/2003 – Processo n.º 02B4369 – Relator: Oliveira Barros;
- 25/03/2004 – Processo n.º 04A521 – Relator: Oliveira Barros;

Tribunal da Relação do Porto:

- 6/04/2000 – Processo n.º 0030454 – Relator: Pires Condesso;
- 19/03/2007 – Processo n.º 0750172 – Relator: Anabela Luna de Carvalho.

Logo, encontrando-nos perante uma actividade perigosa, impõe-se chamar à colação o disposto no artigo 493.º, número 2, do Código Civil, que prescreve precisamente o seguinte:

“2 - Quem causar danos a outrem no exercício de uma actividade, perigosa por sua própria natureza ou pela natureza dos meios utilizados, é obrigado a repará-los, excepto se mostrar que empregou todas as providências exigidas pelas circunstâncias com o fim de os prevenir.”

A disposição acima transcrita contém uma presunção de culpa, ou seja, inverte o ónus da prova que, em termos gerais, se mostra previsto no artigo 487.º do mesmo diploma legal, cabendo à entidade responsável pela actividade perigosa (neste caso a Requerida) ilidir essa presunção, por forma a afastar essa culpa presumida.

Como ensinam os Professores Antunes Varela e Pires de Lima, no “Código Civil Anotado”, I Volume, 3.ª Edição Revista e Actualizada, Coimbra Editora, 1982, página 470, em anotação ao artigo em questão:

“4. Quanto aos danos causados no exercício de actividades perigosas, o lesante só poderá exonerar-se da responsabilidade, provando que empregou todas as providências exigidas pelas circunstâncias para os evitar. Afasta-se indirecta, mas concludentemente, a possibilidade de o responsável se eximir à obrigação de indemnizar, com a alegação de que os danos se teriam

verificado por uma outra causa (...), mesmo que ele tivesse adoptado todas aquelas providências”. (cf., também, alguns dos Arestos acima referidos – especialmente, os do Supremo Tribunal de Justiça de 29/04/2003 e 25/03/2004 e do Tribunal da Relação do Porto de 5/11/1999).

A Requerida não logrou provar que empregou todas as providências por forma a evitar a verificação de danos na esfera jurídica da Requerente. Aliás, a tese da Requerente é tão só que o evento não seria apto a provocar o dano. O que, definitivamente não resultou provado.

Logo, não tendo a Requerida afastado a presunção de culpa constante do artigo 493.º, número 2 do Código Civil – sendo certo que os demais pressupostos da responsabilidade civil se mostram preenchidos: actuação voluntária, ilícita, causal e danosa (cf. Antunes Varela e Pires de Lima, obra citada, páginas 443 e seguintes, em anotação ao artigo 483.º do Código Civil) –, é manifesto que a mesma tem de indemnizar os prejuízos causados à Requerente.

No que à medida do dano concerne, conforme sem dissêndio vem sendo entendido à luz do preceituado no art.º 563.º, a obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão. Conforme anotam os Profs. Pires de Lima e A. Varela (CC anotado, vol. I, 4.ª edição, pág. 578) “A obrigação de reparar um dano supõe a existência de um nexó causal entre o facto e o prejuízo: o facto, lícito ou ilícito, causador da obrigação de indemnizar, deve ser a causa do dano, tomada esta expressão agora no sentido preciso de dano real e não de mero dano de cálculo.

A disposição deste artigo, pondo a solução do problema na probabilidade de não ter havido prejuízo se não fosse a lesão, mostra que se aceitou a doutrina mais generalizada entre os autores –a doutrina da causalidade adequada (...).”

Os Profs. Pires de Lima e A. Varela, em anotação ao Art. 562º do CC, referem expressamente “Estabelece-se neste artigo, como princípio geral quanto à indemnização, o dever de reconstituir a situação anterior à lesão, isto é, o dever de reposição das coisas no estado em que estariam se não tivesse sido produzido o dano (princípio da reposição natural). Assim, um automóvel danificado deve ser consertado, o muro destruído deve ser levantado, o objecto subtraído deve ser entregue ou restituído em género, se se tratar de coisa fungível”.

Neste sentido, o Prof. A. Varela entende que “O fim precípua da lei nesta matéria é o de prover à directa remoção do dano real à custa do responsável, visto ser esse o meio mais eficaz de garantir o interesse capital da integridade das pessoas, dos bens ou dos direitos sobre estes.

Se o dano (real) consistiu na destruição ou no desaparecimento de certa coisa (veículo, quadro, jóia, etc.) ou em estragos nela produzidos, há que proceder à aquisição de uma coisa da mesma natureza e sua entrega ao lesado, ou ao conserto, reparação ou substituição da coisa por conta do agente”, ficando a indemnização em dinheiro reservada para os casos em que “a reconstituição natural não é sequer possível, a par de outros em que não é meio bastante para alcançar o fim da reparação ou não é idóneo para tal.”.

À luz do preceituado no art.º 566.º, “A indemnização em dinheiro (...) tem assim carácter subsidiário. Ela tem lugar, nos termos deste artigo, apenas quando não seja possível a reconstituição da situação anterior à lesão, quando ela não repare integralmente o dano, ou seja excessivamente onerosa para o devedor.”.

No caso dos autos, verificamos que o bem danificado - elevador - era susceptível de reparação e que tal reparação foi realizada, com um custo/encargo para o Requerente de € 2.458,65.

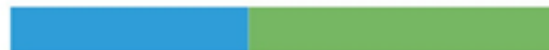
No que aos demais bens concerne, consideramos que o Requerente não fez prova, como lhe competia, de qualquer dano, ignorando-se quais os bens efectivamente danificados e qual o eventual custo da sua reparação, pelo que, quanto ao ressarcimento destes, será a Requerida absolvida.

Assim consideramos que o Requerente provou a extensão dos danos por si sofridos, no que à avaria do elevador concerne, fixando-se a indemnização que a Requerida deverá pagar ao Requerente na quantia de € 2.458,65.

4. Decisão

Face a todo o exposto, julgo a ação parcialmente procedente, por provada, condenando-se a Requerida a pagar à Requerente a quantia de € 2.458,65 (dois mil quatrocentos e cinquenta e oito euro e sessenta e cinco cêntimos).

Fixa-se o valor da acção em € 2.558,65.



Notifique-se.

Porto, 09 de junho de 2023

O Juíz-Árbitro,

(Hugo Telinhos Braga)